

INVENTÁRIOS COM TESTAMENTO

Recente Decisão da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná - Ofício Circular nº155/2018 – SEI nº.0050193-16..2018..8.16.600.

Enfim uma decisão acertada, ainda que tardia. E, com a devida Vênia, ainda incompleta.

Nossos leitores e clientes já devem ter comprovado que travamos uma luta constante no sentido de aprimorar a aplicação da Lei 11.441/2007, a promulgação da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro), teve a oportunidade de alterá-la para melhor atender a coletividade. Infelizmente não se fez.

Assim, continuamos nesta árdua missão de buscar a melhor e mais eficaz aplicação desta que foi uma das mais importantes normativas sob a matéria em nosso país.

O processo de **desjudicialização** no país tem sido demasiadamente lento, requerendo assim o trabalho constante e incessante dos operadores do direito, notadamente Notários e Registradores. Estes na condição de operadores do direito na via extrajudicial que é a mais célere e adequada na prestação dos serviços a população, devem ser incansáveis, nesta busca.

Atentos aos anseios da população por agilidade e presteza devemos buscar a menor intervenção do estado (judicialização). Em contrapartida, buscar e realizar a melhor prestação dos serviços públicos extrajudiciais.

Apenas para situar nossos leitores e clientes. A autora deste material exercendo a função notarial e também de magistério publicou, em co-autoria, em 2007¹. Aquele foi um dos primeiros, senão o primeiro livro sobre a Lei 11.441/2007. Na ocasião já se fazia enfática defesa do Tabelião (a) também realizar o Inventário mesmo na existência de Testamento. Isso porque não se vislumbrava razão para este profissional que é o único habilitado a lavrar um testamento seja impedido de executá-lo. A única justificativa que se via é que a judicialização permanecia enraizada.

Aqui vale relembrar o texto anexo àquela obra da Justificação feita pela então Senadora Serys Slhessarenko no Texto integral de Preposições – Projeto de Lei do Senado nº.2006, onde citando Jean Jacques Rousseau, no Contrato Social, assim expôs:

Ao longo dos anos, o Estado avocou o monopólio da jurisdição e concentrou todos os procedimentos oficiais. Nas últimas duas décadas, porém, a sociedade brasileira passou a requerer menor tutela estatal e pleno exercício da cidadania, com o objetivo de experimentar autonomia na solução de questões de seu interesse, ainda que revestidas de cunho

¹ Praticando a Lei nº.11.441/2007 – Inventário e Rompimento Conjugal por Escritura – Ana Cecília Parodi / Clarice Ribeiro dos Santos.

oficial. No dizer de Jean Jacques Rousseau, no Contrato Social, ***a depender do grau de cidadania exercido, o sujeito é ativamente cidadão ou passivamente súdito.***

Agora já se vão mais de três décadas e ainda engatinhamos na busca pelo direito de exercer a plena cidadania, ou seja, de ser ativamente cidadão e não passivamente súdito.

Em Edição Especial para Notários e Advogados em 2017, destacávamos a importância das Normativas Estaduais que evoluíram na interpretação e na aplicação da legislação. Na ocasião tecíamos críticas aos que não enfrentavam a questão, e, pior, dos que estabeleciam regras, recomendações, ofícios circulares e imposições em sentido diverso do espírito da legislação. O Estado do Paraná, na ocasião era um exemplo negativo de normativa na contramão dos demais Tribunais dos Estados da Federação.

Agora, felizmente, o Estado do Paraná corrige essa mazela. Emitindo o **Ofício Circular nº155/2018 – SEI nº.0050193-16..2018..8.16.600.**

O teor do documento emitido agora em cumprimento da razão e do espírito da legislação tem caráter definitivo, posto que não comportará retrocesso. Até porque já trilhou a ceara do retrocesso, da contramão, da omissão no enfrentamento eficiente e eficaz da questão. Agora, não se pode retornar. Ao contrário o que se espera é ainda maior avanço.